

# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.204/2023**

**DATA: 08/03/2023**

**SÚMULA:** Atualiza a Lei Municipal n.º 1.463/2009, que unifica a legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pinhão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** Fica instituído na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, que serão disciplinados pela presente Lei.

**Art. 2.º** Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesa que por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 3.º** O adiantamento mensal fica limitado a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município - UFMs - por Secretaria ou Órgão equivalente, e ainda a 50 (cinquenta) UFMs por despesa, nota fiscal ou documento equivalente.

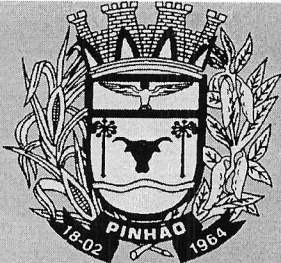
**Art. 4.º** O adiantamento às Escolas da Rede Pública Municipal, APAE, Casa Familiar Rural e aos Centros Municipais de Educação Infantil será realizado semestralmente limitado a:

I – Na APAE e Casa Familiar Rural: R\$ 15,00 (quinze reais) por aluno matriculado;

II - Nos Centros Municipais de Educação Infantil: R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno matriculado;

III - Nas Instituições de ensino onde há oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental I:





# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

a) Somar R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno matriculado na Educação Infantil;

b) Somar R\$ 15,00 (quinze reais) por aluno matriculado no Ensino Fundamental I.

**§ 1º** As prestações de contas dos adiantamentos das Escolas Municipais da Rede Pública, Centros Municipais de Educação Infantil, APAE e Casa Familiar Rural deverão ser realizados semestralmente, até 29 de junho no primeiro semestre e até 29 de dezembro no segundo semestre.

**Art. 5.º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - materiais de consumo;
- II - serviços de terceiros, prestados por pessoa física;
- III - serviços de terceiros, prestados por pessoa jurídica;
- IV - passagens e despesas com locomoção de pequeno porte;
- V - decorrentes de viagens, não vinculadas a diárias;
- VI - seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em caráter de exceção;
- VII - aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;
- VIII - gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como: serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;
- IX - gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou máquinas da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;
- X - assistência social, desde que emergente;





# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**XI** - despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

**XII** - de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

**XIII** - alimentação e gêneros alimentícios;

**XIV** - exposições, congressos, conferências, seminários, cursos e afins;

**XV** - custas judiciais;

**XVI** - despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Art. 6.º** Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

**I** - selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, pequenos carros, água, gás, luz, telefone e congêneres;

**II** - encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;

**III** - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**IV** - outras e quaisquer despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

**Art. 7.º** A requisição de Adiantamento será feita pelo Servidor Público, mediante requisição dirigida ao Chefe do Poder Executivo, onde deverá constar:

**I** - Nome, cargo ou função, secretaria e departamento a que pertence o solicitante;

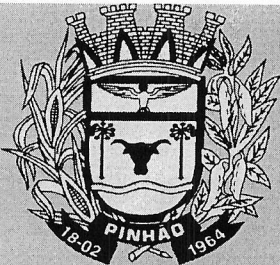
**II** - Importância requisitada e o fim a que se destina;

**Art. 8.º** Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

**§ 1º** A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano deverá ser apresentada até dia 29 de Dezembro.

**§ 2º** O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido a Prefeitura Municipal de Pinhão através de depósito bancário.





# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Art. 9.º** Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações orçamentárias.

**Art. 10.º** Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços - Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Parágrafo único.** As notas fiscais recebidas devem sempre ser emitidas em nome da Prefeitura e de Fundos Municipais, quando for acaso.

**Art. 11.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Contabilidade promover os respectivos empenhos, controle e análise dos adiantamentos.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

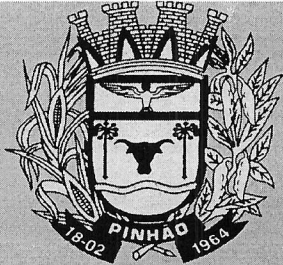
**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal n.º 1463/2009 e a Lei Municipal n.º 2072/2019, e as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.**



**Valdecir Biasebetti**  
Prefeito Municipal





# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

## JUSTIFICATIVA

### ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.204/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Sabemos que através da Lei Municipal n.º 1.463/2009, houve a unificação das legislações que dispõem sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pinhão.

Diante ao exposto, e para que a mesma não haja diversas emendas, pretende-se, revogar a referida Lei, modo em que o presente anteprojeto trata sobre o mesmo assunto, trazendo consigo as melhorias de redação e criando as disposições necessárias para melhor leitura e entendimento, fixando apenas em uma lei.

Para melhor embasar a justificativa deste Anteprojeto de Lei informo que a única alteração na Lei Municipal n.º 1463/2009, foi a atualização dos valores do Fundo Rotativo referente a Educação Infantil e Ensino Fundamental I, considerando que a lei necessitava de readequação em sua redação, bem como definir estes valores, conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura por meio do memorando interno n.º 033/2023.

Isto posto, atendendo aos ditames da legalidade e publicidade, e confiantes no espírito de desburocratização dessa Casa de Leis, rogamos que ao presente projeto seja convertido em Lei.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.**



**Valdecir Biasebetti**  
Prefeito Municipal





## MEMORANDO INTERNO Nº 033/2023

DATA: 24/02/2023

DE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

PARA: Administração

ESTAMOS:

- ☒ ( X ) Solicitando
- ☐ ( ) Justificando
- ☐ ( ) Comunicando
- ☐ ( ) Encaminhando

RECEBI EM:  
24/02/23  
SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

### O EXPOSTO ABAIXO:

Solicitamos a atualização da Lei do Fundo Rotativo Lei nº 2072/2019.

Acrescentando o inciso III no Art. 3º-A descrevendo da seguinte forma:

- III – *Nas Instituições de ensino onde há oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental I: somar R\$20,00 (vinte reais) por aluno matriculado na Educação Infantil e R\$15,00 (quinze reais) por aluno matriculado no Ensino fundamental I.*



João Maria de Camargo  
Secretário Municipal de Educação